

Acórdão: 3.702/11/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165497-81
Recurso de Revisão: 40.060129524-13
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Innova Optical Comércio de Produtos Óticos Ltda
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Deóphanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESCOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – PRODUTOS ÓTICOS. Constatado, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de produtos óticos desacobertados de documento fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Contudo, a decisão majoritária da Câmara a quo merece reparo quanto à adequação da multa isolada ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 uma vez que referido disposto exige que a mercadoria seja perfeitamente identificável para que se aplique a redução, situação que não se configura no caso em espécie. Recurso de Revisão conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal transporte de mercadorias (óculos e armação de óculos), desacobertadas de documentação fiscal hábil.

Para determinação da base de cálculo do imposto foi aplicada sobre o valor consignado no pedido encontrado junto às mercadorias a Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada, nos termos do art. 19, § 5º da Parte 1 c/c o item 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por se tratar de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II, § 1º.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.206/11/1ª (fls. 81/91), em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente (voto vencido à fl. 92).

DECISÃO

Inicialmente cabe destacar que esta decisão atenderá à Deliberação n.º 03/11 do Conselho Pleno segundo a qual:

DELIBERAÇÃO 03/11

ASSUNTO: Estabelece procedimentos relativos à elaboração do acórdão decorrente de decisão da Câmara Especial.

DELIBERAÇÃO:

À unanimidade, deliberou o Conselho Pleno aprovar a presente deliberação, que estabelece o conteúdo esperado para os acórdãos da Câmara Especial.

Art. 1º O acórdão da Câmara Especial deve conter apenas os fundamentos relativos às matérias que tenham sido objeto de análise na sessão de julgamento, ainda que outras tenham sido apreciadas pela Câmara a quo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à redação da ementa do acórdão proferido pela Câmara Especial.

Da Preliminar

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....

2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudicará a interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

§ 4º O Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, se admitido, prejudicará o Recurso interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

.....

A simples leitura dos dispositivos regulamentares acima transcritos atesta que a condição de admissibilidade do presente recurso encontra-se atendida uma vez estar claro que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade sendo desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

Portanto, atendida a condição capitulada no inciso I combinado com o § 2º do art. 163 do RPTA/MG, acima transcrito, deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão.

Cumpra ainda, em sede de preliminar, verificar qual a extensão do presente Recurso. Neste sentido, também é clara a disposição contida no parágrafo único do art. 168 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, a saber:

Art. 168. O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Parágrafo único. O recurso interposto com fundamento no art. 163, § 2º, devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.(Grifou-se).

Conforme verificado no relatório da presente decisão, não foram interpostos recursos nem pelos sujeitos passivos e nem pela Fazenda Pública Estadual.

Assim, o caso dos autos trata exclusivamente do recurso com base no parágrafo único do art. 168 acima transcrito.

Desta forma, a única matéria decidida contra a Fazenda Pública Estadual foi a adequação da Multa Isolada ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Assim, esta é a única matéria objeto do presente Recurso e apenas sobre ela pode a Câmara se manifestar.

Do Mérito

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do RPTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade contrariamente às Fazenda Pública Estadual, e verificada a extensão do presente recurso, passa-se à análise da aplicação do § 4º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 ao caso dos autos.

Para tanto, necessário verificar o inteiro teor não só do próprio § 4º, mas também dos demais parágrafos do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se que a regra estampada no § 1º é geral e deve ser aplicada a todas as multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Importante registrar que esta regra foi aplicada no caso dos autos, conforme exposto no relatório do Auto de Infração (fl. 14).

A regra contida no § 4º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 é uma regra específica para os casos de operações sujeitas a substituição tributária.

As regras específicas devem ser aplicadas em detrimento das regras gerais, não há qualquer dúvida em relação a isto.

Assim, cumpre verificar a aplicabilidade da regra do § 4º acima transcrito ao caso dos autos.

Contudo, tal regra não se refere apenas a mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária. Para aplicação das disposições do citado § 4º outro componente deve estar presente, qual seja, a mercadoria deve ser "*perfeitamente identificável*".

Assim, para aplicação da regra do § 4º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 deve-se verificar dois componentes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1º) a operação deve ser sujeita ao regime de substituição tributária;
- 2º) a mercadoria deve ser perfeitamente identificável.

Voltando-se então ao caso dos autos é patente que a mercadoria (óculos e armação de óculos) é sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária. Tanto é assim que para determinação da base de cálculo do imposto foi aplicada sobre o valor consignado no pedido encontrado junto às mercadorias a Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada, nos termos do art. 19, § 5º da Parte 1 c/c o item 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Portanto, cumprido o primeiro requisito para aplicação das disposições contidas no § 4º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

No entanto, não basta que a operação seja sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária. Também é necessário que a mercadoria seja perfeitamente identificável.

Neste diapasão, deve ser observado que não há nos autos qualquer prova de que os óculos e armações elencados no Auto de Apreensão e Depósito – AAD de fl. 02 sejam perfeitamente identificáveis.

Veja-se que, embora as mercadorias estejam descritas às fls. 06 e 09 por sua marca, modelo e tamanho, apenas estes requisitos não a tornam “*perfeitamente identificável*”, como exige a norma.

Mercadorias perfeitamente identificáveis são aquelas que podem ser individualizadas das demais como, por exemplo, um veículo por seu número de chassi.

Assim, não se encontra cumprido um dos requisitos para aplicação das disposições contidas no § 4º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, devendo ser revista a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva, Maria de Lourdes Medeiros, Sauro Henrique de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora